



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

N/Ref: 23/16ª - CAEIDR

Data: 21 de Julho de 2009

**ASSUNTO:** Petição 169/X/2ª: *“Solicita a intervenção da Assembleia da República por considerar que houve violação da alínea p) da Lei 12/2006 em relação a uma autorização passada pela Câmara Municipal de Albufeira ao Hotel Riu Falésia para fazer fogo de artifício durante o “período crítico”, assim determinados nos termos legais aplicáveis.”*

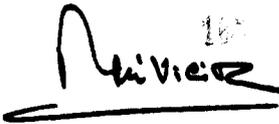
Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei nº.43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho], e para efeitos do disposto nos nº 1 e 2 artigo 24º, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à Petição nº. ~~169~~169/X/2ª, cujo parecer foi aprovado na reunião efectuada em 21 de Julho de 2009, é o seguinte:

**PARECER**

“Deve a Petição em apreço, nos termos legais aplicáveis, **ser arquivada**, dando-se conhecimento o peticionário do presente Relatório e Parecer, o qual deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República.”

Com os melhores cumprimentos

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

  
**(Rui Vieira)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PETIÇÃO N.º 169/X/2.ª**

**Da iniciativa de José Carlos Almeida Felício**

**Assunto:** *Solicita a intervenção da Assembleia da República por considerar que houve violação da alínea p) da Lei 12/2006 em relação a uma autorização passada pela Câmara Municipal de Albufeira ao Hotel Riu Falésia para fazer fogo de artifício durante o "período crítico", assim determinados nos termos legais aplicáveis.*

**RELATÓRIO**

1. A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 7 de Novembro de 2006, cumprindo os termos legais e regimentais em vigor.
2. O Senhor Presidente da Assembleia da República endereçou a Petição *sub judice* à Comissão Eventual para os Fogos Florestais, tendo sido posteriormente transferida para Comissão Eventual de Acompanhamento e Avaliação da Política Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios e, enfim, à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional em 17 de Setembro de 2008.
3. A petição foi admitida e distribuída ao Deputado relator em 14 de Outubro de 2008.
4. O peticionário informa que:
  - A 3 de Junho de 2006, pelas 23h30, acordou com rebentamentos de fogo-de-artifício, após o que comunicou à GNR de Olhos de Água, pedindo esclarecimentos sobre o assunto, na medida em que tal situação se repete algumas vezes, todos os anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

- Foi-lhe transmitido pela GNR que a Câmara Municipal de Albufeira, nos termos legais aplicáveis, tinha concedido autorização ao Hotel Riu Falésia para fazer fogo-de-artifício durante o denominado “período crítico”, pelo que nada poderia fazer.
  - Acrescenta que, havendo leis – e referindo-se, no caso em apreço, à Lei n.º 12/2006, de 4 de Abril, que *“Autoriza o Governo a legislar sobre o regime das infracções das normas estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios”* – as mesmas não são cumpridas.
5. Nestes termos, o peticionante entende que houve violação daquela lei por parte da Câmara Municipal de Albufeira, solicitando que a Assembleia da República se pronuncie sobre o assunto.
  6. O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 12/2006, de 4 de Abril, estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, aprovou o Decreto-Lei 124/2006, de 28 de Junho, que no ponto 2 do artigo 29.º, estabelece que, *“em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da respectiva câmara municipal”*.
  7. Dado que o facto relatado pelo peticionário é anterior à aprovação do Decreto-Lei 124/2006, de 28 de Junho, aplica-se o Decreto-Lei n.º 376/84 de 30 Novembro, que *“Aprova o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos e o Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos”*, que no ponto 1 do Artigo 38.º, estabelece que *“O lançamento de foguetes ou a queima de quaisquer outros fogos-de-artifício só poderá ser feito por pessoas tecnicamente habilitadas, indicadas pelos técnicos responsáveis das fábricas de pirotecnia ou das oficinas pirotécnicas, mediante licença concedida pela autoridade policial de cada município à entidade ou pessoa interessada, na qual serão indicados os locais onde o fogo deve ser guardado e onde deve ser feito o seu lançamento ou a sua queima, sem perigo ou prejuízo para terceiros.”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

8. Foram cumpridos todos os requisitos legais aplicáveis à matéria em apreciação.

Pelo que a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional é do seguinte:

**PARECER**

Deve a Petição em apreço, nos termos legais aplicáveis, **ser arquivada**, dando-se conhecimento o peticionário do presente Relatório e Parecer, o qual deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

Lisboa, 16 de Julho de 2009.

**O Deputado Relator**

**(Nuno Antão)**

**O Presidente da Comissão,**

**(Rui Vieira)**